

TERMO DE JULGAMENTO "FASE RECURSAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE:

POLYTEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA:

CONTRARRAZOANTE: LR SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

REFERÊNCIA:

HABILITAÇÃO

MODALIDADE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N° DO PROCESSO:

Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO

DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

I - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao recurso e contrarrazões apresentados, tem-se o que dispõe no art. 109 da Lei 8.666/93:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

1. a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)





Tendo em vista o transcrito alhures, o extrato de publicação do julgamento das propostas foi publicado dia 22 de julho de 2021, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação do recurso, findando no dia 29 de julho de 2021. Observando o disposto acima, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE no dia 26 de julho de 2021. Ademais, as contrarrazões foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Ocorre que a licitante INABILITADA POLYTEC ENGENHARIA LTDA apresentou recurso em face da decisão da comissão que habilitou a licitante LR SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, alegando, principalmente supostas "fraudes" cometidas pela licitante vencedora.

Alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora encontra-se em desacordo com o valor apresentado no Portal da Transparência dos Municípios do TCE, portanto, estaria "maquiado". Ademais, acusa a licitante de falsa declaração, quando atesta a sua conformidade em figurar no certame e o seu enquadramento com ME e EPP.

Além disso, alega fraude na Anotação de Responsabilidade Técnica, no Atestado de Capacidade Técnica, na CAT e, ainda mais, graves acusações contra a própria administração, quando alega fraude em assinatura.

Dadas as alegativas, pleiteia a recorrente pela inabilitação e desclassificação da licitante vencedora, bem como a revogação do processo licitatório em questão.

Urge destacar que houveram contrarrazões ao recurso, manifestada pela empresa licitante vencedora LR SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, em que esta prova e reforça a





sua regularidade perante o certame, requerendo a continuidade do procedimento e a permanência de sua habilitação.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da <u>legalidade</u>, <u>razoabilidade</u>, <u>proporcionalidade</u> e da <u>ampla competitividade</u>, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA AUSÊNCIA DE FRAUDES

Analisando os argumentos expostos pela recorrente, foi possível averiguar que não procedem de forma alguma as acusações de fraude supostamente desempenhadas pela licitante vencedora e pela própria administração pública.

Quanto ao balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, é possível verificar que tal documento é regular e atende às exigências do edital, de modo que os empenhos somente foram levados em consideração pelos municípios após a feitura do balanço apresentado, de forma que o valor R\$ 4.696.521,50 apresentado de fato condiz com a realidade.

Em vista disso, a empresa em questão de forma alguma se enquadra na categoria de ME e EPP, tampouco recebe benefícios desse enquadramento empresarial, não oferecendo dano algum à administração pública.

Ademais, não houve fraude alguma na apresentação dos documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica, de Atestado de Capacidade Técnica e de CAT. **Com relação à**





ART, esta se refere à uma ART de substituição, com um viés mais corretivo, não havendo irregularidade alguma que seja óbice para a continuidade da empresa no certame.

Além disso, os demais documentos encontram-se em conformidade e validados para a certa habilitação da licitante recorrida. Importa destacar que as acusações contra "falsificação de assinatura", fundamentada num mero achismo, é uma afronta ao desempenho da gestão pública.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in vebis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, **da**





igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa recorrente, já que na situação específica a assinatura Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Beberibe foi devidamente RECONHECIDA EM CARTÓRIO, sendo válida para a concretização do ato.

Vale destacar que o recurso interposto pela recorrente possui um viés possivelmente protelatório, em vista disso, é necessário que toda empresa interessada no objeto da licitação observe tal conduta. Importa destacar que o âmbito das licitações trata diretamente com o interesse público, o que atribui um grau ainda maior de seriedade ao procedimento licitatório.

Cabe enxergar a licitação sob um prisma mais adequado à função que ela desempenha, visto que não só é um importante instrumento na concretização de demandas necessárias da sociedade e da própria administração, mas é essencial, por exemplo, na efetivação de políticas públicas, tendo significativa importância, como leciona André Jansen do Nascimento:

"A localização da licitação na esfera pública é a condição de tornar-se objeto de política pública e de regulação do Estado, pois afeta as pessoas em comunidade, e não somente, as partes envolvidas no contrato administrativo" (grifos nossos).

Nas demais áreas do direito, as consequências da interposição de recursos protelatórios afetam, na maioria dos casos, somente as partes envolvidas no caso em questão. Entretanto, na seara do direito administrativo, as consequências desta conduta são muito mais abrangentes e delicadas, de modo que a suspensão do processo licitatório ocasionada pelos recursos reiterados afeta diretamente o bem público e prejudica a concretização de uma demanda pública altamente relevante.

Desse modo, fica a administração responsável por MANTER COMO VENCEDORA a empresa <u>LR SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI</u>, tendo em vista que não houveram irregularidades e nem mesmo fraudes nos documentos apresentados pela empresa vencedora.





Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da recorrente de <u>reformar a decisão</u> <u>proferida pela administração que sagrou a licitante LR SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI) como vencedora no certame</u>.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em recurso apresentado pela empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA.

<u>Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.</u>

É como decido.

Beberibe, Ceará, 06 de agosto de 2021.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE

